



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1036/2019 - NAF

Araucária, 30 de agosto de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2018 - Processo 36131/2019**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar Veto Total proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2018, de autoria parlamentar, o qual institui no Município de Araucária certificação "Empresa Verde".

Informamos que a via física protocolada segue com assinatura digital do Senhor Prefeito do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº	4643/2019
EM:	23/09/2019
FUNCIONÁRIO Nº	20321

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36131/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126/2018 que “dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 131/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 126/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo



legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois cria indiretamente atribuição à administração diante das despesas que o Município terá com a fiscalização.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam as atribuições da Administração Pública.

Art. 41 *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.





Meirelles:

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

II.II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de Lei em análise, dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”.



. Verifica-se que a proposta cria novos custos para o erário com a fiscalização, o que torna o projeto institucional.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a administração Pública, sem a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de Lei:

Art.1º Ficam obrigadas as empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Araucária e para a Câmara Municipal de Araucária a realizarem treinamento de coleta seletiva para seus funcionários, periodicamente.

Parágrafo Único. Os treinamentos ofertados pelas empresas terceirizadas são de total responsabilidade das mesmas, cabendo ao Poder Público apenas a fiscalização das atividades, periodicamente.

Art.2º As empresas que não cumprirem esta Lei poderão ter seus contratos de prestação de serviços revogados.

Art.3º O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Verifica-se ainda que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com a fiscalização.

Ademais o projeto de Lei em análise, assim dispõe no seu artigo 1º

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Certificação “ Empresa Verde”, a ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Município de Araucária que realizam a coleta seletiva, com a finalidade de incentivar a participação do comércio em ações ambientais.

Denota-se que , a aplicação da Lei acarretará custos ao erário, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 135 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)”





Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

No que concerne à criação de despesas pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 126/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Assinado eletronicamente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04

assinado eletronicamente 30/08/2019 14:54:21